



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

PARECER Nº 342/2021 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONTAS MUNICIPAIS DO EXERCÍCIO DE 2018 (PROCESSO TC-004582.989.18-2)

A Assessoria Técnico-Jurídica do Tribunal de Contas de SP concluiu pela emissão de PARECER DESFAVORÁVEL, pois os resultados apresentados (orçamentário, financeiro e econômico deficitários), a inexistência de recursos para amparar as dívidas de curto prazo, a elevação expressiva das dívidas de curto e longo prazo, as alterações orçamentárias por abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições correspondentes a 30,47% da despesa fixada inicial e a somatória das demais irregularidades apontadas pela equipe de Fiscalização não aconselham a aprovação das contas. O Município foi alertado tempestivamente por 10 (dez) vezes sobre o desequilíbrio das contas.

O Ministério Público de Contas opinou também pela emissão de PARECER DESFAVORÁVEL.

Câmara Municipal de Birigüi - SP



PROTOCOLO GERAL 3969/2021
Data: 03/12/2021 - Horário: 08:45
Legislativo - PARCO 342/2021



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

SÍNTESE DO APURADO APÓS CONCLUÍDA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL	
CONTROLE INTERNO	Sim
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Resultado no exercício	-6,82%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Percentual de investimentos	3,51%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	Desfavorável
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	Desfavorável
Está cumprindo parcelamentos de débitos previdenciários?	Sim
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	Sim
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Prejudicado
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Não
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	Sim
LRF - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	52,15%
ENSINO- Aplicação na Educação - artigo 212, CF (Limite mínimo de 25%)	27,29%
ENSINO- FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	97,31%
ENSINO- Recursos FUNDEB aplicados no exercício	100%
ENSINO- Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	Prejudicado
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	41,48%

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas de SP, em sessão de 1º de dezembro de 2020, ao apreciar a prestação de contas, decidiu emitir PARECER DESFAVORÁVEL diante dos resultados contábeis negativos obtidos no período e recolhimento parcial dos encargos previdenciários.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

O Prefeito Municipal protocolou Pedido de Reexame. Em síntese, alegou que a decisão não observou as disposições do artigo 22, §1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, pois não considerou as circunstâncias que impuseram, que limitaram ou condicionaram suas ações na gestão da Prefeitura Municipal.

O Ministério Público de Contas opinou pelo desprovimento do recurso, devendo ser mantido o parecer emitido, na sua integralidade, por seus próprios fundamentos.

A defesa alegou que:

- O parcelamento junto à Previdência Social assinado em 25/06/2018 está regularmente pago, inclusive, o Município possui Certificado de Regularidade Previdenciária.
- Os desacertos contábeis foram revertidos no exercício seguinte para superavit orçamentário (1,56%) com redução do déficit financeiro em 41,79%, conforme extraído do relatório da Fiscalização (TC4923/989/19).

O Conselheiro Relator ANTÔNIO ROQUE CITADINI em seu voto afirma que:

É certo que não se pode aceitar que venham a ser desrespeitados os limites constitucionais e legais referentes aos gastos com ensino, saúde, pessoal e transferências à Câmara Municipal.

Porém, estando atendidos tais limites como é o caso, será razoável que se tenha certa tolerância na análise dos demais aspectos envolvidos na emissão do parecer das contas das Prefeituras, quais sejam: os déficits orçamentário e financeiro; o pagamento de precatórios; a dívida de curto prazo; a regularidade dos encargos sociais, dentre outros.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Isso porque, como sabemos, as receitas municipais próprias exigem ação do Prefeito que deve ter efetiva atenção no fomento das atividades econômicas e também ser diligente na melhoria de suas receitas.

Já quanto às transferências recebidas da União e do Estado, pouco ou quase nada pode fazer para evitar a queda dos valores das transferências recebidas, cujo resultado está sempre na dependência da política econômica implantada pelos Governos Federal e Estadual.

Assim, nos casos em que for observada na atuação do Prefeito naquilo que é de sua responsabilidade, razoável será que o Tribunal flexibilize sua rigidez na exigência de padrões e prazos, evitando, desse modo, emitir parecer desfavorável em situações que se tenha clareza de boa gestão.

O Tribunal Pleno, em sessão de 28 de julho de 2021, sob a Presidência da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, e pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, quanto ao mérito, deu provimento ao Pedido de Reexame, emitindo **PARECER FAVORÁVEL** às contas reexaminadas do Chefe do Executivo de Birigui CRISTIANO SALMEIRÃO, relativo ao exercício de 2018.

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**, após análise do PROCESSO TC-004582.989.18-2, relativo à apreciação pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, das contas do Município de Birigui – exercício financeiro de 2018 **APROVA** as contas do Prefeito Municipal Cristiano Salmeirão, nos termos do artigo 294 do Regimento Interno da Câmara Municipal.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Plenário. É o parecer. Salvo melhor juízo do Soberano

2021. Câmara Municipal de Birigüi, 30 de novembro de

SERPRO
Assinado Digitalmente por:
ANDRE LUIS MOIMAS GROSSO
Assinado em:
01/12/2021
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

Andre Luis Moimas Grosso
Presidente

SERPRO
Assinado Digitalmente por:
SIDNEI MARIA RODRIGUES
Assinado em:
07/12/2021
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

Sidnei Maria Rodrigues
Membro

SERPRO
Assinado Digitalmente por:
WAGNER DAUBERTO MASTELARO
Assinado em:
02/12/2021
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

Wagner Dauberto Mastelaro
Membro